

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 304, DE 2003**

**(Apensos: Projeto de Lei nº 2.027, de 2003,  
e Projeto de Lei nº 3.465, de 2004)**

Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para extinguir a punibilidade do agente pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes contra os Costumes.

**Autora:** DEPUTADA IARA BERNARDI

**Relatora:** DEPUTADA EDNA MACEDO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 304, de 2003, objetiva revogar o inciso VIII do art. 107 do Código Penal, em virtude do qual se extingue a punibilidade do agente pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes contra os costumes cometidos sem violência real ou grave ameaça, desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias, contados da celebração do matrimônio.

Em sua justificação, enfatiza a Autora da proposta que há de prevalecer o interesse da coletividade em ver devidamente processado criminalmente o agressor, salientando que a ofendida deve se mostrar suficientemente madura para não ver abalado seu relacionamento com terceiro, pelo fato de ser intimada a acompanhar o inquérito policial ou a ação penal.

Em apenso e com idêntico propósito, ou seja, a revogação do inciso VIII do art. 107 do diploma repressor, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.027, de 2003, de autoria do nobre Deputado Zé Geraldo, que sustenta a impossibilidade de se exigir que a vítima requeira, mesmo não intimada para tal,

o prosseguimento do inquérito ou da ação penal, sublinhando, ainda, que a violência sexual é sempre um ato grave e incurável.

Por versar matéria conexa, foi também apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.465, de 2004, também da lavra do nobre Deputado Zé Geraldo, propondo a revogação, agora, do inciso VII do art. 107 do Código Penal, que trata da extinção da punibilidade no caso de casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III, do Título VI, da Parte Especial do referido Código. Segundo o ilustre Autor, “não podemos continuar pensando que a restauração moral pelo casamento e o roubo de ‘status moral’ continuem como princípios jurídicos de extinção da punibilidade”.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeitas à apreciação final do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

As proposições atendem ao pressuposto de constitucionalidade, porque é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput*, 59 e 61, todos da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade das proposições se acha, igualmente, preenchido, porquanto não são violados princípios do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa empregada pela proposição principal é adequada, conquanto a ementa possa ser aprimorada, tendo em vista evitar interpretações ambíguas (parece dizer o contrário do pretendido pela proposição) e reservar o objeto da lei para o art. 1º, e exista pequeno lapso gramatical neste, o que cuidaremos de reparar por intermédio de emendas. Quanto às duas

proposições apensadas, a técnica legislativa não se apresenta em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, na medida em que não há artigo inaugural com o objeto da lei e a menção ao diploma legislativo a ser alterado (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) é deficiente.

No mérito, peço vênia aos ilustres Pares para iniciar pela apreciação do PL nº 3.465/04 (segundo apensado).

O inciso VII do art. 107, objeto desta proposição, deve ser mantido, porquanto é de fácil constatação que o casamento do agente com a vítima pressupõe que a punibilidade há de ser extinta.

Com efeito, esta é a lição de MAGALHÃES NORONHA<sup>1</sup>:

*“É o casamento a maior reparação que o agente pode conceder à ofendida, nos crimes contra os costumes. Dando-lhe o nome, ele a protege, pondo-a a salvo do menosprezo social, ou, pelo menos, da desconfiança, tributo invariável que lhe é cobrado, na desgraça que a aflige”.*

Nesse sentido, o PL nº 3.465/04 deve ser rejeitado.

Por outro lado, tenho para mim que a proposição principal, PL nº 304/03, deve prosperar.

Conforme lembra a própria Autora, a finalidade do legislador, ao conceber a redação do art. 107, inciso VIII, do Código Penal era a de preservar a tranqüilidade conjugal e familiar da ofendida, evitando que o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal mantivesse em evidência o trauma causado pelo crime contra os costumes, cometido sem violência real ou grave ameaça.

No entanto, como também enfatiza, com muita propriedade, a ilustre Autora, não é plausível que esta visão prevaleça, em pleno século XXI.

No que concerne, assim, ao casamento da vítima com terceiro, não se concebe que, inerte aquela no prazo de sessenta dias, seja declarada a extinta a punibilidade, ainda que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça.

---

<sup>1</sup> Direito Penal, Vol. 1, p. 362, Saraiva, 1993

Com NELSON HUNGRIA<sup>2</sup>, observamos que a manutenção do inciso VII não deve implicar a do inciso VIII do art. 107 do diploma repressor:

*“Entende-se que o casamento da ofendida com o agente constitui forma cabal de reparação do dano, correspondendo a extinção da punibilidade ao interesse social da constituição da família. É bastante duvidoso que ao casamento da ofendida com terceiro se possa dar a mesma interpretação”* (grifamos).

A aprovação da revogação do inciso VIII do art. 107 do Código Penal estará, ainda, em consonância com as proposições apresentadas nesta Casa, visando a dar efetividade à igualdade de direitos entre homens e mulheres, consagrada no art. 5º, I, da Constituição Federal, extirpando de nossa legislação dispositivos completamente retrógrados, avessos aos costumes hodiernos.

O PL nº 2.027/03, por sua vez, deve ser rejeitado, porquanto a proposição principal apresenta-se melhor elaborada.

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 304, de 2003, com emendas; pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.027, de 2003; e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.465, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada EDNA MACEDO  
Relatora

---

<sup>2</sup> Lições de Direito Penal, A Nova Parte Geral, p. 435, Forense, 1986.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2003**

#### **EMENDA Nº 01**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Revoga o inciso VIII do art. 107 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal"*

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada EDNA MACEDO  
Relatora

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2003**

### **EMENDA Nº 02**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O objeto da presente lei é a revogação de dispositivo do Código Penal, pelo qual se extingue a punibilidade do agente pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes contra os costumes, cometidos sem violência real ou grave ameaça, desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias, a contar da celebração ."*

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada EDNA MACEDO  
Relatora